



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.739 - RN (2017/0034922-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO ALVES
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO ORA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE SER NEGADO SEGUIMENTO AO **MANDAMUS**. ART. 105, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Ordinário, publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, o impetrante, mediante Recurso Ordinário, insurgiu-se contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve decisão monocrática que indeferira o pedido de gratuidade judiciária, por ele formulado, e determinou a sua intimação para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao **mandamus**.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988). A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.575/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.739 - RN (2017/0034922-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo PAULO ALVES, em 19/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO ALVES, contra decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, ao fundamento de que "conquanto não tenha havido denegação da ordem, o recurso cabível para impugnar a decisão recorrida seria o recurso especial previsto no inciso III do art. 105, da Lei Maior e não o recurso ordinário" (fls. 77/78e).

Nas razões do presente recurso, aduz o agravante, em suma, que "conforme a legislação o Recurso Ordinário tem seu cabimento de decisões denegatórias de Mandado de Segurança, é clarividente que independe se a decisão é meritória ou não" (fl. 85e).

Sem contraminuta (fl. 103e).

De início, cumpre destacar o cabimento do presente Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ no AgRg no Ag 1.431.710/DF (rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, rel. para o acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 02/04/2014). No mais, não assiste razão ao agravante.

Reza o art. 105, II, da Constituição Federal que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **quando denegatória a decisão**";

Assim, o cabimento do Recurso Ordinário pressupõe a existência de julgamento denegatório da segurança.

In casu, verifica-se que o recorrente insurge-se contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve decisão monocrática de fls. 31/32e, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária requerido pelo agravante, ora impetrante, ao fundamento de que o subsídio de PM/Cabo ultrapassaria em muito o parâmetro adotado pelo Tribunal de origem, além de determinar a intimação do recorrente para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao **mandamus**.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SE CONTRAPÕEM AO ESTADO DE POBREZA ALEGADO PELO AGRAVANTE. SOLDADO DA PM/RN. RENDIMENTOS MENSAIS INCOMPATÍVEIS COM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 43/49e).

Desse modo, tratando-se de acórdão recorrido que manteve decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado pelo recorrente na inicial do **mandamus**, sequer adentrando no mérito do **writ** -- em que se discute o direito do recorrente à progressão funcional, na forma da Lei Complementar Estadual 463/2012 --, **revela-se incabível a interposição de Recurso Ordinário, ante a ausência de comando denegatório.**

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ENTIDADE SINDICAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança, mas indefere o pedido de gratuidade de justiça. 2. **Pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento** (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988). 3. **A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** Precedentes: Precedentes: AgRg no RMS 31.054/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/04/2010; RMS 27.961/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 20.980/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/5/2008; AgRg no RMS 25.169/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/11/2007 p. 150. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. **Não cabe recurso ordinário contra acórdão denegatório de provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indefere liminar em mandado de segurança.** 2. Recurso em mandado de segurança não-conhecido" (STJ, RMS 20.131/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/11/2005, p. 168).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ, nego provimento ao presente Agravo" (fls. 117/119e).

Inconformada, sustenta o agravante que:

"DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO – CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O STJ

A decisão que negou seguimento ao recurso está fundada na premissa de que resta evidente no presente caso não haver previsão constitucional para que o STJ julgue recurso ordinário contra acórdão que não tenha denegado a segurança.

Defende o recorrente que, por força de disposição legal, o recurso ordinário é cabível em acórdãos que tenham indeferido a inicial/denegado a segurança.

O mandado de segurança, atualmente, conta com legislação própria e atualizada – Lei 12.016/2009, norma que subsidia toda a sua tramitação, desde os requisitos da petição inicial, até os elementos recursais existentes.

Pois bem, prevê o artigo 18 que:

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, a norma acima mencionada adéqua-se perfeitamente a situação dos autos, porquanto, a decisão denegatória foi produzida em única instância por um Tribunal.

Ora, Douto Ministro, o acórdão indeferiu a inicial sob o fundamento da não concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Não há outro recurso que possamos impetrar a não ser o recurso ordinário, haja vista que a denegação da segurança é colocada no **caput** do art. 18 como genérica, não sendo especificada o seu cabimento mediante o enfrentamento do mérito ou o indeferimento da inicial sem resolução dele. Incabível de fato seria o Recurso Especial ou Extraordinário.

Afora tal discussão, os julgados colacionados na Decisão de inadmissão do Recurso Ordinário não deve prosperar visto que o casuístico não tem correlação com o presente caso.

Trata-se de julgados em que foram interpostos Recurso Especiais em face de acórdãos em Mandado de segurança quando deveriam ter sido manejados Recurso Ordinário, como no presente processo.

Perceba Douto Ministro, caso o agravante interpusse Recurso Especial, entraria na vala da jurisprudência utilizada como paradigma na decisão do Ministro Relator, justamente por ter manejado o recurso incorreto, o que não ocorreu na presente situação. Como podemos ver no trecho grifado:

(...)

Em nosso caso, houve a denegação da segurança, mesmo não sendo feita de forma literal no voto do acórdão, logo fora indeferido a inicial sob o fundamento da não concessão do benefício da justiça gratuita.

Nestes termos, torna-se cabível e de direito a interposição do Recurso Ordinário.

Assim, ao caso não se poderia aplicar o óbice apresentado.

DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Superada a discussão apresentada na decisão monocrática que, certamente, será objeto de reconsideração deste Ministro Relator, por uma questão de economia processual e celeridade, no mérito reitera o agravante os argumentos já expedidos ao longo do recurso ordinário.

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

O magistrado indeferiu o benefício da justiça gratuita, baseado em premissas equivocadas.

Assim, partindo desta premissa o Novo Código de Processo Civil, lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105 de 16 de março de 2015, trouxe de forma codificada e sistemática a seção IV, intitulada “Gratuidade da Justiça”, disciplinando de modo pormenorizado sobre essa tema, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50.

Desta feita, o novo código de processo civil disciplina os benefícios que permanecem sendo ofertados aos necessitados, nos termos do art. 98, § 1º do NCPC. Trata-se de um instituto jurídico fundamental para a viabilidade do acesso à Justiça, nestes termos:

(...)

Com se observa, a redação do artigo 98, do NCPC é expressa em dizer que terá direito a gratuidade da justiça toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar à custa, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Constata-se, desde logo, que o legislador trouxe de forma expressa que a gratuidade da justiça poderá ser requerida por pessoa jurídica, fato que já é admitido por entendimento jurisprudencial e pela Súmula 481 STJ, mas que agora é expressamente previsto por lei.

Ademais o artigo 98, § 5º do NCPC, dispõe que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Quanto ao requerimento do pedido de gratuidade, o novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 99, “in literis”:

(...)

No art. 99 do Novo CPC o legislador se preocupou com o momento em que o benefício da gratuidade de justiça deve ser requerido, deixando claro que tanto pode ocorrer com a petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou mesmo na fase recursal.

Caso o pedido seja feito no curso do processo, deverá o requerente fazê-lo por meio de petição simples nos próprios autos e será avaliado pelo juiz sem suspensão do processo.

Importante destacar o § 2º, do citado art. 99, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Mesmo havendo elementos que possam indicar certa capacidade financeira do requerente, ainda assim, o magistrado não poderá pura e simplesmente indeferir o pedido.

Desta feita, a alegação da hipossuficiência da autora presume-se verdadeira, nos termos do § 3º, do artigo 99, NCPC, requerendo assim o deferimento expresso da justiça gratuita.

As consequências de uma decisão que indefere o pedido de justiça gratuita são gravíssimas, uma vez que, em não podendo a parte prover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sofrerá grave mácula ao seu direito de ação.

Desse modo, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, milita em favor da parte uma presunção de veracidade que só pode ser afastada pelo magistrado se este dispuser de provas em contrário, e não de meras suposições quanto à capacidade econômica do jurisdicionado.

Evidencia-se nos autos que o agravante não ostenta condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, então a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe" (fls. 127/133e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "caso não haja juízo de retratação, requerer que esta Turma conheça e dê provimento ao agravo, para que seja possível apreciar o mérito do Recurso Ordinário e dá-lhe provimento de modo a reformar em todos os seus termos o Acórdão recorrido do TJRN para reconhecer a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao agravante" (fl. 133e).

Certidão de fl. 134e informa que "não foi disponibilizada 'Vista ao Agravado para Impugnação', em razão de a parte agravada não ter representação nos autos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.739 - RN (2017/0034922-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Primeiramente, vale destacar que, sob a égide do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão da Corte **a quo** que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, apesar de a lei não prever expressamente o cabimento do Recurso. Concluiu-se que tal lacuna não pode ser obstáculo ao direito constitucional de recorrer, assim como não se pode retirar, do Superior Tribunal de Justiça, a competência constitucional de dirimir a controvérsia nela existente (art. 105, II, **b**), de modo que a falta de previsão legal deve ser suprida por analogia (art. 540 do CPC/73 e 247 do RISTJ), definindo-se que a espécie recursal, no caso, encontra-se prevista no art. 544 do CPC/73.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

- 1. 'No julgamento do Edcl no Ag n. 1.075.509/MT, a Primeira Turma desta Corte entendeu por bem acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Teori Zavascki, para defender que a decisão do tribunal local que nega seguimento a recurso ordinário constitucional é atacável via agravo de instrumento disciplinado no artigo 544 do CPC, mediante a aplicação analógica e do princípio da adequação das formas.'** (AgRg no EDcl na Pet 7.768/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 20/9/2010).
- 2. Disciplina o art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988: 'competete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.**
- 3. Na hipótese em tela, o Recurso em Mandado de Segurança interposto não pode ser processado, tendo em vista que desafiou decisão monocrática de relator, ou seja, não houve o necessário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento de instância, a teor do que determina o art. 105, II, 'b', da CF de 1988. Precedentes: RMS 32.932/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2011, RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/4/2007, AgRg no RMS 34.192/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 05/09/2011.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.422.409/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Os impetrantes de mandado de segurança e de **habeas corpus** perante tribunal local que não obtiverem êxito em seu pedido, a Constituição assegura o direito de recorrer ao STJ mediante 'recurso ordinário' (CF, art. 105, II). Submeter o juízo negativo de recebimento do recurso à palavra definitiva do tribunal recorrido significaria, na prática, subtrair da parte o direito constitucional de ter seu recurso julgado pelo STJ (juiz natural), bem como retirar da instância superior a competência constitucional para julgá-lo.

2. **Portanto, é recorrível a decisão de tribunal local que nega seguimento a recurso ordinário constitucional, sendo cabível, no caso, o agravo de instrumento disciplinado no art. 544 do CPC. Aplicação da analogia e do princípio da adequação das formas.**

3. Agravo regimental provido, divergindo da relatora" (STJ, EDcl no Ag 1.075.509/MT, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009).

Por sua vez, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.431.710/DF, decidiu que "existindo razoável controvérsia acerca da qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, **deve-se admitir como válida a interposição do Agravo de Instrumento do art. 544 do CPC**, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à Justiça" (STJ, AgRg no Ag 1.431.710/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/04/2014).

Esse entendimento há de ser aplicado na vigência do novo CPC, eis que o art. 1.028, § 3º, do CPC/2015, estabelece que os autos do Recurso Ordinário devem ser remetidos ao respectivo tribunal superior, "independentemente de juízo de admissibilidade".

Contudo, não merece, de fato, ser conhecido o Recurso Ordinário.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PAULO ALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante, contra suposto ato ilegal do Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

O Relator, no Tribunal de origem, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, formulado pelo impetrante, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais, "sob pena de ser negado seguimento à presente ação" (fls. 31/32e), cuja decisão foi mantida, no Colegiado **a quo**, em sede de Agravo Regimental, pelos seguintes fundamentos:

"De início, ressalto que a Lei nº 1.060/50 tem por finalidade assegurar o acesso à justiça*daquelas pessoas despidas de forças pecuniárias e que, não fosse a isenção das custas processuais e a própria atividade da Defensoria Pública, seguiriam à margem da função jurisdicional do Estado.

Nesse passo, referido benefício somente deve alcançar os jurisdicionados que perfeitamente se subsumam à hipótese legal, haja vista ser, a concessão do benefício a quem dele não necessita, verdadeira afronta aos valores legislativos, em detrimento dos seus legítimos destinatários.

De fato, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, **in verbis**:

(...)

Entretanto, o dispositivo legal em apreço traz a presunção **juris tantum** de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Pelo que consta dos autos, entendo que não restou caracterizada a hipossuficiência do impetrante, uma vez que, conforme já assentado na decisão agravada de fls. 32, o subsídio mensal auferido na condição de Soldado PM/RN é incompatível com a presunção de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica, nos termos dos julgados que colaciono a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, entendo que o requisito legal de carência econômica, autorizador da gratuidade requerida, não resta verificado no caso em comento, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária por seus próprios fundamentos" (fls. 43/49e).

O referido acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SE CONTRAPÕEM AO ESTADO DE POBREZA ALEGADO PELO AGRAVANTE. SOLDADO DA PM/RN. RENDIMENTOS MENSAIS INCOMPATÍVEIS COM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 43e).

Com efeito, diversamente do que defende o ora agravante, o Tribunal de origem manteve a decisão monocrática, que **apenas** indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, **sem adentrar no mérito da denegação ou não do mandado de segurança**, razão pela qual se mostra descabida a interposição de Recurso Ordinário.

Consoante assinalado pela decisão ora agravada, dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) II - julgar, em recurso ordinário:

(...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **quando denegatória a decisão**;"

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ENTIDADE SINDICAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança, mas indefere o pedido de gratuidade de justiça.

2. **Pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988).**

3. **A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no RMS 31.054/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/04/2010; RMS 27.961/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; RMS 20.980/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/5/2008; AgRg no RMS 25.169/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/11/2007 p. 150.**

4. **Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CABIMENTO DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, "pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988)" (AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010).**

2. **Sendo assim, entende-se que a interposição de Recurso Ordinário em vez de Recurso Especial é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

3. **Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no Ag 1.433.575/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0034922-8

AgInt no
Ag 1.433.739 / RN

Números Origem: 00102166620158200000 20150169331000100 20150169331000200 20150169331000300

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ALVES
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.